

Purificação Nunes

De: Nuno Bernardo - Confederação do Turismo Português
[nuno.bernardo@confederacaoturismoportugues.pt]
Enviado: sexta-feira, 21 de Dezembro de 2012 16:21
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: Proposta de lei n.º 110/XII (2.ª) - Estabelece um regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013.
Anexos: PL 110_XII_2ª_CTP.pdf
Importância: Alta

Exmo. Senhor
Dr. José Manuel Canavarro
Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho da Assembleia da República

Encarrega-me a Senhora Presidente da Comissão Executiva, de remeter a V.ª Exa., o contributo da CTP – Confederação do Turismo Português atinente à Proposta de lei n.º 110/XII (2.ª) que estabelece um regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Nuno Bernardo
Vogal da Comissão Executiva

.....
CTP - Confederação do Turismo Português
Avenida 5 de Outubro, n.º 54, 2.º Dt.º
1050-058 Lisboa - Portugal
Telefone: (+351) 21 811 09 30 Fax: (+351) 21 811 09 39
Telemóvel: (+351) 925903825
Endereço Electrónico: nuno.bernardo@confederacaoturismoportugues.pt
Site: www.confederacaoturismoportugues.pt





PROPOSTA DE LEI N.º 110/XII/2.ª
ESTABELECE UM REGIME TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DE NATAL E
DE FÉRIAS PARA VIGORAR DURANTE O ANO DE 2013

PARECER DA CTP NO ÂMBITO DA DISCUSSÃO PÚBLICA QUE DECORRE SOBRE ESTE
ASSUNTO ATÉ AO DIA 24 DE DEZEMBRO DE 2012

Na generalidade

Cumpra referir que a Proposta de Lei (PL) não é acompanhada de qualquer estudo de impacto económico, nem de previsão dos respetivos efeitos para os diferentes sectores de atividade económica, sobretudo para o do Turismo.

Conhecida que é a escolha pelos portugueses da maior distribuição de dias de férias no período clássico da época alta do turismo, não se pode deixar de temer que a menor disponibilidade económica no momento imediato do gozo das férias (em consequência de os trabalhadores ficarem privados de auferirem, como habitual, o valor total do subsídio de férias naquele momento), possa trazer consequências perversas para o sector, traduzidas numa menor procura ao nível do designado turismo interno.

Considera-se que a PL peca por insuficiência, ao não prever a adaptação do pagamento dos subsídios de férias e de Natal no âmbito do regime de *lay-off* e do trabalho intermitente, e também por não prever os casos em que os subsídios de Natal e de férias são calculados com base na retribuição fixa e variável.

Na especialidade

Artigo 1.º (Objeto) e Artigo 2.º (Âmbito temporal)

Não sendo possível, designadamente, a manutenção do pagamento do subsídio de férias nos moldes atualmente em vigor no Código do Trabalho (como supra referido), a CTP aceita o carácter transitório da medida, a vigorar **apenas** durante o ano de 2013 bem como o pagamento fracionado dos subsídios em apreço nesta PL.





Artigo 3.º (Contratos de trabalho a termo e de trabalho temporário)

Nada a obstar.

Artigo 4.º (Subsídio de Natal)

Sugere-se a seguinte redação:

- 1- ***O subsídio de Natal referente ao ano de 2013 deve ser pago da seguinte forma:***
 - a) ***50% numa única prestação que deve ser realizada até ao dia 15 de dezembro de 2013;***
 - b) ***Os restantes 50% realizados em doze prestações de igual valor que se vencem com a retribuição mensal.***
- 2- ***Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo¹.***

Artigo 5.º (Subsídio de férias)

Sugere-se a seguinte redação:

- 1 - ***O subsídio de férias que se vence a partir do dia 01 de Janeiro de 2013 deve ser pago da seguinte forma:***
 - a) ***50% no momento imediatamente anterior ao início do período de férias;***
 - b) ***Os restantes 50% realizados em doze prestações de igual valor que se vencem com a retribuição mensal.***
- 2 - ***No caso de gozo interpolado de férias a parte do subsídio referida na alínea a) do número anterior, deve ser paga proporcionalmente à duração de cada período de gozo de férias.***
- 3 - ***O disposto nos números anteriores não prejudica o direito do trabalhador a receber o valor dos subsídios de férias que se encontrem por liquidar, vencidos***

¹ O Código do Trabalho em vigor, não impede, já hoje, que esta prestação não possa ser paga em duodécimos, ou outra forma fracionada, desde que seja paga até ao dia 15 de Dezembro de cada ano. O que a PL vem instituir, é que este regime passe a ser obrigatório, salvo posterior acordo em contrário, pelo que se considera altamente desproporcional e desajustado o estabelecimento de uma contraordenação caracterizada de muito grave.





Confederação do Turismo Português

antes de 1 de Janeiro de 2013.

- 4 - *Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo².*

Artigo 7.º (Suspensão da vigência de normas)

Sugere-se a seguinte redação:

Durante o ano 2013, salvo acordo escrito posterior à sua entrada em vigor, suspende-se a vigência das normas que contrariem ou disponham em sentido diferente do consagrado nesta lei.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2012

² Replica-se com as necessárias adaptações, a nota de rodapé n.º 1.



